



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.728686/2018-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.769 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente VALDEMAR CARDOSO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2013

VALOR DA TERRA NUA (VTN). LAUDO TÉCNICO. PECULIARIDADES DO IMÓVEL.

Para afastar o VTN arbitrado pela fiscalização, exige-se laudo técnico de avaliação do imóvel elaborado de acordo com as normas NBR 14.653 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Notificação de Lançamento nº 9871/00024/2018** (fl. 05), em que o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 12.787,65, resultante do lançamento suplementar do ITR/2013, da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 22/08/2018, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Passargada VIII” (NIRF 8.263.810-1), com área total declarada de 1.268,4 ha, localizado no Município de Primavera do Leste/MT (fls. 6 a 8).

A ação fiscal iniciou-se com os **Termos de intimação/constatação** (fls. 16 e 17), não atendidos, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos de prova, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Cientificado do lançamento em 03/05/2018 (fl. 18), o contribuinte, apresentou **Impugnação** (Fls. 19 a 22) em 10/05/2018, alegando, em síntese, que o referido imóvel foi adquirido em 19/03/2013, como área de terras devolutas, por meio do INTERMAT, que emitiu laudo com VTN de R\$ 177,75/ha. Os títulos definitivos foram expedidos em 21/06/2013, ano em que foi feito o ITR do imóvel e o seu recolhimento, com base em documento oficial emitido pelo Estado do Mato Grosso, que detinha o domínio e a propriedade da área até esse ano. Não seria o impugnante, portanto, devedor de ITR anterior a 2013. Também aduz que o débito estaria prescrito.

Sobreveio, então, **Acórdão-DRJ nº 03-090.632**, da 1ª Turma da DRJ/BSB (fls.64 a 68), indeferindo a defesa perpetrada pelo contribuinte, por entender que:

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal em R\$ 3.805.200,00 (R\$ 3.000,000/ha), embasado no SIPT/RFB (fls. 15), para o imóvel rural "Fazenda Passargada VIII" (NIRF 8.263.810-1), por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado, R\$ 60.700,00 (R\$ 47,85/ha), para o ITR/2013, e não ter sido apresentado documento hábil para revisá-lo;

A contagem do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, não ocorrendo essa contagem enquanto houver discussão pendente no âmbito administrativo;

Na falta de pagamento ou em caso de pagamento após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no inciso I do art. 173 do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial. Não alcançado o crédito tributário pela decadência, o respectivo lançamento deve ser mantido.

Assim, em 28/10/2020 fora interposto **Recurso Voluntário** a esta última decisão (fls. 76 a 85), alegando e requerendo, em síntese, que:

O Recorrente adquiriu uma área de terras devolutas do Estado do Mato Grosso em 19/03/2013. E somente em 27/06/2019 foram abertas as matrículas, que efetivamente lhe transmitiram a propriedade. Assim, até 21/06/2013, ou mesmo até 27/06/2009, o Estado era o proprietário do imóvel rural e o ITR era imune. Posteriormente a esta data o Recorrente passou a ser devedor do imposto;

O crédito tributário de ITR do Exercício de 2013 prescreveu em 13/12/2007, considerando-se o prazo quinquenal de prescrição determinado pelo art. 174 do CTN. Levando-se em consideração que a notificação do contribuinte ocorreu somente em 18/09/2018, há de ser declarado nulo o lançamento em apreço, pois incidente a prescrição;

Considerando que a notificação se refere ao ITR de ano anterior à aquisição (2011), não se mostra plausível a exigência de complementação do imposto ou mesmo a apresentação de avaliação daquela época. Isto porque, o Poder Público procedeu na avaliação oficial do bem, quando da expedição dos títulos definitivos de posse (2013). A avaliação realizada pelo Estado do Mato Grosso, através do seu Instituto de Terras - INTERMAT tem fé pública;

A jurisprudência reconhece que não é possível o recálculo do imposto, apenas com base na VTN, sem considerar as peculiaridades do imóvel e sua forma de aquisição.

Em sede recursal o contribuinte questiona a falta de informações detalhadas no sistema SITP. De fato, a página do Sistema de Terras não se encontra no processo – e com isso não se tem como saber se houve a aptidão agrícola foi levada em consideração, e se para o cálculo cabe adotar a média da região como base. Converteu-se o julgamento em diligência para incluir no processo as informações do Sistema SIPT, como se lê na **Resolução n. 2201-000.553**, Sessão de 05/10/2022.

A **Resolução 2201-000.533** (fls.97 a 99), de 05/10/2022, converteu o julgamento em diligência para incluir no processo as informações utilizadas pelo sistema SIPT.

Realizada a diligência, consta **Consulta VTN** (fl. 101), que informa VTN DITR 3.304,70, referente ao exercício de 2013, Município de Primavera do Leste, UF MT, com VTN médio/Ha 3.000,00.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Cientificado em 29/10/2020 (fl. 73), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 28/10/2020 (fls. 76 a 85), tempestivamente.

Prescrição e Decadência

A contagem do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, não ocorrendo essa contagem enquanto houver discussão pendente no âmbito administrativo. Descarta-se, de plano, a prescrição.

Quanto a decadência, cabe modificar a redação da 1ª instância, para alinhar ao entendimento atual desta Turma:

A DITR 2013 foi entregue somente em 04/08/2015 (fls. 09/10), e considerando-se que o fato gerador ocorreu em 01/01/2013, portanto, o termo inicial para contagem do prazo decadencial deslocou-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (01/01/2014), estendendo-se o direito de a autoridade administrativa

constituir crédito tributário suplementar até o final de 2018, no teor do inciso I do art. 173 do CTN.

Na falta de pagamento ou em caso de pagamento após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no inciso I do art. 173 do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial.

Não alcançado o crédito tributário pela decadência, o respectivo lançamento deve ser mantido.

Sujeição Passiva

Aqui cabe observar, inicialmente, o Código Tributário Nacional: Art. 31. *Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.*

A 1ª instância afirma que o **impugnante** deve ser mantido no polo passivo da obrigação tributária, pois, caso não tivesse relação pessoal e direta com a situação constitutiva do fato gerador do ITR/2011, na condição de contribuinte, nos termos do art. 121, I, do CTN, caberia a ele fazer prova de que os dados cadastrais da referida DITR não correspondem à realidade.

E o que “corresponde à realidade”? Segundo a Matrícula 31.065 (fl. 92) e a Matrícula 31.066 (fl. 93), consta-se como comprador Waldemar Cardoso da Silva, e vendedor o Estado de Mato Grosso, com título definitivo emitido em 21/06/2013. No entanto, cabe trazer a anotação da DRJ:

Assim, a exigência do ITR/2011 foi calculada com base nos dados da respectiva declaração em nome do impugnante (fls. 09-15), identificando-o como contribuinte do imposto, desde o exercício de 2008, de acordo com o CAFIR.

Nesse sentido, o interessado assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo apurado nessa declaração, bem como pelo crédito tributário suplementar apurado pela autoridade autuante.

A conclusão é que a ora Recorrente não possuía a propriedade, mas se declarava possuidor para o ITR. O critério material do ITR é *ser possuidor a qualquer título*, e com isto manifesta capacidade contributiva ínsita aos impostos (§ 1º do art. 145 da CF). Tal posse tinha *animus domini*, e prova cabal disso é a de que o imóvel foi efetivamente adquirido ao final (*ad argumentandum*).

Sustentar que a hipótese do ITR é apenas a propriedade é esquecer a sujeição passiva do titular do domínio útil, do compromissário comprador ou do possuidor – posseiro com o *animus domini* ou *ad usucapionem*.

Visto que não foram apresentados documentos hábeis que comprovassem a alegada ilegitimidade passiva, referente ao ITR/2013 incidente sobre o imóvel questionado, entendendo estar correto o procedimento administrativo adotado, ao verificar a ocorrência do fato e ao identificar o recorrente como sujeito passivo dessa obrigação tributária.

Valor da Terra Nua

Em sede recursal, o Contribuinte impugna o preço estipulado pelo Sistema SIPT, por não considerar características peculiares do imóvel (fl. 81). Para tanto, traz aos autos avaliação realizada pelo Instituto de Terras do Mato Grosso (INTERMAT).

A Decisão de piso julgou que para haver a revisão do VTN arbitrado, somente caberia a apresentação de laudo técnico de avaliação com ART/CREA emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica. Como não fora apresentado o documento mencionado, manteve-se o VTN arbitrado pela fiscalização.

Em retorno à diligência, mediante apresentação da Consulta VTN (fl. 101), constata-se que se adotou o VTN médio/ha no valor de 3.000,00 e considerou-se a aptidão agrícola como “**outras**”.

Dado que a fiscalização adotou o VTN médio (fl. 33) e considerou a aptidão agrícola, não há neste caso vício quanto aos critérios ou ausência de parâmetros para o arbitramento pelo valor SIPT, constatado que o recorrente não apresentou laudo técnico capaz de ilidir especificamente o presente lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho